



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PDL nº 233, de 2019)

Dê-se ao Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2019, a seguinte redação:

SF/19683.51846-36

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 233, DE 2019

Susta dispositivos do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os arts. 1º; 2º; art. 9º, §§ 8º, 10 e 11; art. 11, §3º; art. 19; e art. 20 ao 53 do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que *regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas*, com a redação dada pelo Decreto 9.797, de 21 de maio de 2019, e as retificações publicadas no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República *sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*. Essa norma confere ao chefe do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Poder Executivo o poder regulamentar e estabelece o principal objetivo dessa prerrogativa, que é viabilizar a fiel execução das leis.

Dessa norma decorre também a delimitação do poder regulamentar, que deve cingir-se aos contornos da lei. Para o caso de serem ultrapassados esses limites, o art. 49, V, da Constituição atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva de *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...).*

A sustação somente terá amparo constitucional se alcançar disposições que estejam em desacordo com a lei. Não cabe ao decreto legislativo, portanto, afastar eventual discordância de mérito, mas sim buscar garantir a compatibilidade do regulamento com a lei. Se não for assim, o decreto legislativo avançará, de forma ilegítima, no exercício de competência que a Constituição atribui privativamente ao Presidente da República.

Da minuciosa análise do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, e suas alterações posteriores, **não se identifica o cabimento de sua sustação**, até porque, em essência, ele representa uma necessária atualização da regulamentação anterior da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*, veiculada anteriormente pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e suas alterações.

Com base nas premissas acima, não há qualquer extração do poder regulamentar, porque, no caso específico, o presidente da República atuou nos estritos termos autorizados pela Lei nº 10.826/03. Nesse sentido, utilizar-se de decreto legislativo para substituir decisões normativas do Poder Executivo é malferir nosso sistema constitucional de competências.

Contudo, em atenção ao resultado da deliberação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que em 12 de junho do corrente aprovou por 15 votos a 9 os PDL's nº 233, 235, 238, 239, 286, 287 e 332, de 2019, que tramitam em conjunto, bem como com o sentimento deste plenário do Senado Federal, entendo que é o caso de buscar uma solução intermediária, garantindo-se a posse de armas, o que caminha no sentido de proteger dois bens jurídicos tutelados: vida e propriedade.

O projeto de decreto legislativo de sustação, portanto, somente deve alcançar os dispositivos em que se verifique não ter relação com posse de armas. É essa solução que se viabiliza por meio do presente **Substitutivo**.

Nesse sentido, reafirmando uma vez mais que o Decreto Presidencial não extrapolou o poder regulamentar, mas na tentativa de apresentar uma **solução intermediária**, apresentamos a seguir os dispositivos que deverão ser objeto de sustação pelo decreto legislativo:

Por meio dele são **sustados** os seguintes trechos do Decreto: o Capítulo I (arts. 1º e 2º), veicula **disposições gerais e define as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito**; o Capítulo IV (arts. 20 ao 42), que regulamenta o **porte de arma de fogo**; o Capítulo V (arts. 43 ao 53), que trata da **importação e da exportação**;

Além desses, também devem ser sustados os §§ 8º, 10 e 11 do art. 9º; § 3º do art. 11 e art. 19, todos do Decreto impugnado. Quanto a esses, destaco:

§§ 8º, 10 e 11 do art. 9º



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Há interpretação de que esses dispositivos permitiriam a aquisição de número ilimitado de armas de fogo de uso permitido por uma mesma pessoa, uma vez que a parte inicial do § 8º estabelece o limite de quatro armas por pessoa, mas sua parte final admite a aquisição em quantidade superior a esse limite.

Por sua vez, o § 10 estabelece limites entendidos como elevados para o número de armas de uso permitido que poderão ser adquiridas: por colecionadores, cinco armas de cada modelo; por caçadores, quinze armas, por atiradores, trinta armas. Mas, a par disso, o § 11 admite o aumento dessas quantidades, sem limite máximo, a critério da Polícia Federal.

Em atenção ao decidido pela CCJ em 12/06/2019 e na busca da solução intermediária, sustam-se esses dispositivos.

§ 3º do art. 11

O Decreto regulamenta o art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003, o qual estabelece que *caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.*

Contudo, há entendimento contrário quanto ao teor do art., 11, § 3º, pois permitiria um número muito elevado de armas de fogo de uso restrito que podem ser adquiridas, sendo cinco para os autorizados na forma do decreto; até quinze para os caçadores; até trinta para os atiradores; e até cinco de cada modelo para colecionadores.

Em atenção ao decidido pela CCJ em 12/06/2019 e na busca da solução intermediária, susta-se esse dispositivo.

Art. 19

O art. 19, § 1º, prevê quantidade de munições que podem ser adquiridas pelo proprietário de arma de fogo: até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito; e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome. Os outros parágrafos, por sua vez, preveem a possibilidade de aquisição em quantidade superior a esse limite.

Também a respeito desse dispositivo grava forte divergência. Desse modo, em atenção ao decidido pela CCJ em 12/06/2019 e na busca da solução intermediária, sustam-se esses dispositivos.

Todos os dispositivos suscitaram controvérsias e, alegadamente, situam-se em desacordo com Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.*

 SF/19683.51846-36

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Por outro lado, são **mantidos** os seguintes trechos do Decreto: o Capítulo II (arts. 3º ao 8º), que versa sobre os **sistemas de controle de armas de fogo**; o Capítulo III (arts. 9º ao 18, com exceção do **art. 9º, §§ 8º, 10 e 11; e art. 11, §3º**), que cuida da **aquisição e registro** da arma de fogo e, portanto, de sua **posse**; e o Capítulo VI (arts. 54 a 67), que veicula as **disposições finais**.

Esse o substitutivo que oferecemos às Senhoras Senadoras e Senhores Senadores e que, a nosso ver, melhor se ajusta propósito de alcançar uma solução intermediária que contemple o sentimento deste Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It is used for document tracking and identification.

SF/19683.51846-36